



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000413/00-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a "declaração de compensação", expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita a Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2o., da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da SRF, não podem transmutar-se naquela.

E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos a nova sistemática instituída para a compensação.

DEDUÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A dedução dos valores relativos aos incentivos fiscais referentes ao Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ainda que não tenham sido comprovadas mediante a escrituração das correspondentes despesas nos livros comerciais e fiscais obrigatórios, assim o foram através dos relatórios da SEPIN, órgão a quem a lei atribuiu o dever de controlar e aprovar os gastos com pesquisa e desenvolvimento.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPJ RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Não tendo sido apresentados os comprovantes anuais de retenção ou, alternativamente, cópia dos DARFs com o valor pago pelo fornecimento dos bens e, ainda, não se encontrando os valores retidos em DIRF, não há que se falar em efetiva comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de homologação tácita. Vencidos os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Relator) e Gilberto Baptista. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas. No mérito por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as glosas relativas à PPD e PAT.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

(documento assinado digitalmente)
Paulo Jakson da Silva Lucas - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-14.789, de 17/09/2007, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP), DRJ/SPOI, recorre a este Colegiado, a fim de reformar o referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do deferimento parcial do Pedido de Restituição (fls. 01) do montante de R\$ 2.575.658,00, referente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Constam, ainda, Pedidos de Compensação de fls. 02, 193 e 194 do presente processo; Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, nos processos apensos 10880.000414/00-06, 13896.000120/00-68 e 10880.000420/00-09.

A autoridade administrativa competente para a análise destes pedidos manifestou-se por meio de Despacho Decisório, às fls. 445 a 457, onde reconheceu o direito creditório da empresa no valor de R\$ 500.279,64 relativos aos saldos credores de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998 e homologando as compensações declaradas até o limite do valor do crédito reconhecido.

Quanto ao ano-calendário de 1996, não foi reconhecido qualquer direito creditório, pois o auditor-fiscal concluiu que, em relação ao IRPJ, haveria saldo a pagar, juntando às fls. 418 a 431, cópia do Despacho Decisório referente ao processo n.º 10880.032362/99-41, relativo ao Pedido de Restituição de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1996, do mesmo contribuinte.

Em relação à CSLL de 1996, após análise da Ficha 11 da DIPJ/97 e tendo em vista as repostas à Intimação enviada ao contribuinte, concluiu estar inviabilizada a restituição de CSLL.

No tocante ao IRPJ de 1997 reconheceu ser passível de restituição o valor de R\$ 66.441,52, tendo em vista o saldo credor estar composto pelo IRRF no valor de R\$ 30.833,23 somado à Retenção de IR por órgão público de R\$ 35.608,29.

Quanto à CSLL de 1997, reconheceu-se o saldo credor de R\$ 29.673,57, uma vez que somente se confirmaram as retenções de CSLL de órgão público da empresa incorporada Engecom.

Para o IRPJ do ano-calendário de 1998, foi reconhecido o valor de R\$ 385.444,55 em função do IRRF no valor de R\$ 362.980,45 e do valor de retenção por órgão público de R\$ 22.464,00.

Relativamente à CSLL de 1998 apurou-se o saldo credor de R\$ 18.720,00 em razão da CSLL retida na fonte por órgão público.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 29/11/2005, através de sua procuradora (fls. 471 a 479), a manifestação de inconformidade de fls. 461 a 470, trazendo as seguintes alegações:

- ser tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada;
- toda a questão versa sobre créditos originários das declarações de IRPF (*sic*) dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo sido questionados e saldos negativos originados inclusive, em 1992, 1993 e 1994;
- ultrapassado o lapso temporal determinado no art. 150, § 4º do CTN, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência e a declaração apresentada fica homologada tacitamente;
- ocorreu a homologação tácita dos créditos oriundos de tais declarações nos anos de 2002, 2003 e 2004. Mesmo a declaração entregue em 1999, já sofreu os efeitos da decadência em junho de 2005. Nessa linha, completamente impossível qualquer discussão relativa a saldos credores/devedores declarados em anos anteriores;
- o crédito da ora manifestante já foi homologado tacitamente, conseqüentemente não poderia ter ocorrido as glosas constantes no acórdão (*sic*);
- requer a nulidade da decisão proferida para reconhecer a homologação tácita de todos os créditos e homologar todas as compensações efetuadas, quer com débitos próprios ou de terceiros;
- a manifestante apresentou à fiscalização documento da Secretaria de Política de Informática (SEPIN) e pareceres técnicos n's 23/99 e 34/2001, onde restaram demonstradas as despesas efetivadas em pesquisa e desenvolvimento, relativa ao ano-calendário de 1997, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 6.036.414,20 UFIR como despendido em pesquisa e desenvolvimento;
- a lei determinou que competia à SEPIN aprovar ou glosar valores informados em pesquisa e desenvolvimento, não sendo da competência da SRF homologar ou não valores já analisados e homologados pela SEPIN;
- o Sr. Fiscal glosou o valor do crédito alegando não terem sido apresentados os livros Razão e Diário, ocorre que dentro do limite temporal exigido por Lei os livros encontravam-se e ainda se encontram a disposição do Fisco;
- a manifestante não tinha a obrigação de ainda ter sob sua guarda os livros fiscais dos anos de 1994 e 1995, períodos para os quais houve a glosa e que gerou saldo negativo menor, posto que os créditos tributários a ele relativos já estavam prescritos, nos termos do § único do art. 195 do CTN;
- portanto não há que se falar em glosas do PPB nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998;
- no ano de 1996, o fiscal desconsiderou as despesas advindas do PAT, sem que houvesse qualquer pedido de comprovação de gastos. Não tendo havido qualquer meio de defesa, anexa-se agora documento da empresa prestadora do serviço, Ticket Serviços Comercio e Administração Ltda;
- alega a fiscalização não haver comprovação quanto ao IRRF por órgãos públicos, mas nem sempre essas instituições cumprem a exigência legal, anexando a relação de órgãos públicos para os quais houve a prestação de serviços;

Processo nº 10880.000413/00-35
Acórdão n.º **1301-001.875**

S1-C3T1
Fl. 895

- requer, caso seja o entendimento do Fisco, a produção de prova pericial contábil junto manifestante, bem como seja oficiado o Ministério da Ciência e Tecnologia e os órgãos públicos informados nos documentos anexos.

Cientificada em 29/08/2008 (AR – fl. 659 do processo digital), foi interposto recurso voluntário de fls. 659/680, em 22/09/2008, onde são repisados os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Por fim, em 23/02/2010, a interessada protocolizou pedido de desistência parcial do recurso nº 169.392, interposto neste processo administrativo (restituição IRPJ). Declarou, ainda, que renunciava a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundamentam o recurso quanto ao pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, processo nº 10880.000420/00-09 (compensação de débitos) de Bull Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.649280/0001-33.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, requer o contribuinte a nulidade do Despacho Decisório, entendendo que teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, dos créditos apresentados nas Declarações de Rendimentos, entendendo, ainda, que teria ocorrido a homologação tácita destes créditos.

Assim passo a apreciar a ocorrência, ou não, da decadência suscitada pela recorrente.

Explicitemos, então, as datas dos fatos.

- data do Pedido de Restituição: 12 de janeiro de 2000.
- saldo negativo: anos-calendário 1997 e 1998.
- data dos pedidos de compensação: 12 de janeiro de 2000;
10 de fevereiro de 2000; e
13 de março de 2000.
- data do despacho decisório denegatório: 18 de maio de 2005.

Aqui pedirei desculpas aos meus pares para copiar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de nº10880.032362/99-41, uma vez que trata de processo do mesmo contribuinte (que versava sobre pedido de restituição relativo ao saldo negativo do ano calendário de 1996),

Em conformidade com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pelas leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (parágrafo 5º do art. 74).

No caso vertente, estamos diante de pedido de compensação formulado antes da instituição da denominada declaração de compensação. Nessa situação, dispõe o citado artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados, para os efeitos previstos no artigo, declaração de compensação desde o seu protocolo.

Em que pese a existência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a lei que introduz prazo decadencial ou prescricional só se aplica para o futuro (isto é, inexistindo prazo decadencial ou prescricional fixado, surgindo lei instituindo algum prazo, esse só passa a fluir da data em que tal lei entrar em vigor), no caso sob exame, a lei dispôs de forma diferente.

Com efeito, o parágrafo 4º do art. 74, ao estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para os efeitos previstos no artigo, deu aplicação retroativa à disposição que estabelece o prazo de cinco anos para homologação expressa da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Esta interpretação, inclusive, é dada pela própria Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

[...]

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 12 Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 22 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 12 de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 22 do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Além da interpretação acima, a qual já fora aplicada em caso análogo deste mesmo contribuinte, entendo que a argumentação, adotada por alguns dos meus pares, no sentido de que o caput do referido artigo 74 só faz menção às compensações com débitos próprios do contribuinte, desta forma não tendo sido convertidos em DCOMPs quaisquer outras compensações que não àquelas com débitos próprios, não merece acolhida. Não vejo razão para tal entendimento, pois seria ilógico que o caput do artigo tratasse de quaisquer outras compensações a não ser a com débitos próprios, uma vez que sob a égide da referida Lei nº 9.430/96, somente estas compensações (com débitos próprios) restaram autorizadas, ou seja, a lei de 1996 passa a não mais autorizar a compensação com débitos de terceiros.

Portanto, a meu ver, não seria o caso do caput tratar de vários tipos de compensações (ex: com débitos próprios e com débitos de terceiros), mas o sim do parágrafo 4º deste mesmo artigo, caso assim quisesse o legislador, trazer as exceções legais às conversões das antigas compensações em DCOMPs. Penso que pelo princípio da especificidade, caberia ao

parágrafo, o qual tratou das conversões, tratar de eventual impedimento ou exceção para as mesmas (conversões) e não ao caput, que é genérico e se aplica a inúmeras outras situações além da referida exceção, fazer menção a algo que está especificamente tratado em parágrafo.

Dizendo de outra forma; caso fosse intenção do legislador que somente as antigas compensações com débitos próprios fossem convertidas em DCOMPs, caberia referida exceção vir expressa no parágrafo que disciplinou a conversão, uma vez que no Caput tal distinção não seria possível, pois sob o manto da nova legislação não mais existia a possibilidade de qualquer compensação que não aquela com débitos próprios.

Assim, em conformidade com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pelas leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (parágrafo 5º do art. 74).

No caso vertente, estamos diante de pedido de compensação formulado antes da instituição da denominada declaração de compensação. Nessa situação, dispõe o citado artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados, para os efeitos previstos no artigo, declaração de compensação desde o seu protocolo.

Em que pese a existência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a lei que introduz prazo decadencial ou prescricional só se aplica para o futuro (isto é, inexistindo prazo decadencial ou prescricional fixado, surgindo lei instituindo algum prazo, esse só passa a fluir da data em que tal lei entrar em vigor), no caso sob exame, a lei dispôs de forma diferente.

Com efeito, o parágrafo 4º do art. 74, ao estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para os efeitos previstos no artigo, deu aplicação retroativa à disposição que estabelece o prazo de cinco anos para homologação expressa da compensação declarada pelo sujeito passivo. E ainda mais relevante, ao prever a conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, o referido parágrafo não fez qualquer ressalva ou exceção, aplicando-se, pois, a todos os pedidos de compensação, ainda que a anteriormente existissem pedidos de compensação possíveis (com créditos de terceiro) que deixaram de sê-lo com a publicação da nova lei.

Nesse sentido há julgado do STJ, que desde já peço desculpas aos meus pares para transcrever parte do voto condutor do Ministro Benedito Gonçalves, *in verbis*:

*O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Inicialmente, é importante salientar que o recurso especial ora em julgamento foi interposto no bojo de embargos à execução fiscal.*

Ressaltado isso, transcreve-se o teor do acórdão guerreado, in verbis (fls. 309/317 - grifos nossos):

(...)

O crédito tributário em cobrança refere-se à COFINS, com vencimentos em 10.11.1998 e 13.11.1998. Consoante se depreende dos autos, a ora Executada protocolou pedido de compensação de crédito com débito de terceiros em 10.11.1998, nos termos da IN SRF nº 21/97, que assim a permitia na época.

Observe-se que na sistemática anterior à da Lei nº 10.637/02 (em vigor quando do protocolo do pedido de compensação) não havia previsão de constituição do crédito tributário com a apresentação de pedido de compensação.

No entanto, no decorrer do processo administrativo, a legislação foi alterada nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Inicialmente, observo que é aplicável o disposto no referido §4º à situação dos autos, porquanto na data da vigência da Lei nº 10.637/02 o pedido de compensação encontrava-se pendente de apreciação, devendo assim ser considerada apresentada a declaração de compensação na data do protocolo do pedido de compensação (10.11.1998) e constituído o crédito tributário, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Assim, não há falar em decadência, porquanto devidamente constituído o crédito.

Como se vê a Lei nº 10.833/2003 criou um sistema coerente, ao prever que a DECOMP é instrumento suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º) e, por outro lado, ~~que o prazo para homologação da compensação declarada é de~~

05 anos (§ 5º). Veja-se que não é possível um vir dissociado do outro.

É somente porque a DECOMP constitui confissão de dívida e, portanto, formaliza ou constitui o crédito tributário, que pode-se falar em homologação da compensação.

Por outro lado, deve-se considerar que o pedido de compensação apresentado em 1998 não tinha a propriedade de constituir o crédito fiscal, o que somente ocorreu a partir da Lei nº 10.833/03. Assim, antes de 29.12.2003, data da vigência da lei, a Fazenda Nacional não podia exigir os débitos informados no pedido de compensação, não se podendo contar o prazo de cinco anos para prescrição, uma vez que o credor não pode ser reputado inerte quando sequer poderia proceder à cobrança.

Considerando que o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005) data de 05.09.2006, não há como reconhecer a prescrição.

(...)

Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal Regional partiu da premissa de que, com o advento da Lei nº 10.637/02, o pedido de compensação apresentado pelo Recorrente transmutou-se em declaração de compensação, desde a data de protocolo, em 10/11/1998. Assim, com base no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, infere-se ter entendido que essa declaração de compensação tornou-se confissão de dívida do crédito tributário, constituindo-o na mesma data referenciada, ou seja, em 10/11/1998. Logo, com fulcro nesse fundamento, afastou a declaração da decadência.

De antemão, tendo em vista que a matéria ventilada pela parte irressignada foi suficientemente apreciada pelo aresto impugnado, tenho por satisfeito o requisito do prequestionamento, razão por que supero, desde logo, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Pois bem, assiste razão à parte irressignada.

É incontroverso nos autos o fato do crédito tributário em questão ter sido constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual: "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)". Logo, como até maio de 2005, a Fazenda Nacional não havia se manifestado sobre o referido pleito, é indubitável que ocorreu, no caso concreto, a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN, cujo teor rememora o enunciado no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96, *in litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Segunda Turma já apreciou caso similar, tendo concluído pela ocorrência da decadência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo,

constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)

Idêntico posicionamento, portanto, deve ser aplicado no caso em epígrafe. Protocolado o pedido de compensação em novembro de 1998 e ainda não apreciado pela Fazenda Nacional na data em que passou a vigor a Lei 10.637/2002, é certo que se enquadrava na previsão do já referido §4º, de modo que passou a ser considerado como declaração desde a data do protocolo. Dessa forma, tendo a Fazenda Nacional se manifestado apenas após 2005, não há dúvidas a respeito do transcurso do prazo para homologação previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Por derradeiro, a assertiva da Fazenda Nacional no sentido de que: "... não havia prazo legal para a conclusão do processo administrativo-fiscal quando o pedido de compensação foi protocolado (10/11/1998), o que somente veio a existir a partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003, que acrescentou o §5º ao art. 74 da Lei 9.430/96" é infundada, pois, conforme acima explicitado, a interpretação do §5º deve ser feita em conjunto com o §4º, de maneira que, com a conversão de pedidos de compensação em declaração e, portanto, reconhecida a constituição do crédito "desde o protocolo", não há como fazer a contagem do prazo para homologação a partir de data diversa. Ainda que assim não fosse, o §4º do art. 150 do CTN, fonte normativa do prazo decadencial quinquenal aplicado ao caso, é contemporâneo a data do protocolo do pleito administrativo em questão, de sorte que, seja por uma ou por outra linha de raciocínio, não há como afastar a decadência no caso concreto.

Assim, diante de todo o acima exposto, acolho a preliminar de ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas pela recorrente, inclusive aqueles com créditos de terceiros, conduzindo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto dos débitos próprios bem como com os débitos de terceiro.

Vencido na preliminar, passo a apreciação do mérito.

2) DO MÉRITO

2.1) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A recorrente efetuou o recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ nas declarações dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo certo que deixarei de avaliar os anos calendários de 1995 e 1996, dado que estes já foram objeto de decisão no Processo Administrativo nº 10880.032362/99-41.

Em virtude dos pagamentos a maior, em 12/01/2000 a Recorrente protocolizou o Pedido de Restituição nº 10880.000413/00-35 e, a partir dessa data até março/2000, fez o protocolo dos Pedidos de Compensação e Pedidos de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros nºs 10880.000414/00-06, 10880.000420/00-99 e 13896.000.120/00-68.

Em 31/10/2005 a ora recorrente foi informada da homologação parcial de seu pedido de ressarcimento de crédito, sob o fundamento de insuficiência do direito creditório alegado. Assim, passo a avaliar os ano a ano a composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL e suas respectivas glosas.

2.1.1) ANO CALENDÁRIO 1996 (DIPJ/97)

Para este ano-calendário, foram efetuadas glosas de créditos advindos dos benefícios do PPD, despesas com o PAT não comprovadas, IRRF e IRRF Retidos por Órgão Públicos o que resultou em ajuste no saldo negativo de CSLL apurado.

Quanto a tais glosas, que resultaram no ajuste do saldo negativo de CSLL, saliento que esta questão já foi dirimida pela decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reformou o despacho decisório e julgou, em definitivo, o Processo Administrativo nº 10880.032362/99-41.

Em decorrência dessa decisão, ainda que a mesma tenha apenas acatado a preliminar de homologação tácita das compensações efetuadas, sem nada ter dito quanto ao pedido de restituição propriamente dito, entendo que o efeito prático da homologação tácita é também convalidar os valores objeto do pedido de restituição, no mínimo até o limite das referidas homologações.

Portanto, entendo que o valor de saldo negativo de CSLL, apurado pela interessada para o ano-calendário 1996, já encontra-se definitivamente decidido, não podendo ser novamente apreciado por esta turma.

Reconsideradas as glosas efetuadas, nada é devido a título de CSLL, posto não haver lucro, não haver imposto de renda a pagar e, ainda, descabe qualquer alegação do fisco quanto a não haver saldo credor nos anos base de 1993 e 1992 posto já terem sido estas matérias objeto análise em outro Processo Administrativo, estando o mesmo com decisão transitada em julgado.

Por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de saldo negativo de CSLL apuradas na DIPJ 1997.

2.1.2) ANO-CALENDÁRIO 1997 E 1998 (DIPJs / 98 e 99)

2.1.2.1) DECADÊNCIA

Para os anos-calendário 1997 e 1998 também foram efetuadas glosas de créditos advindos dos benefícios do PPD, entendo porém que restou configurada a decadência do direito de glosar tais despesas por parte da fiscalização.

Sendo certo que a diligência fiscal foi iniciada somente em 2004, tenho que as despesas efetuadas com pesquisa e desenvolvimento já não mais podiam ser glosadas, ainda

mais sendo glosa do tipo integral. Para tanto, caso desejasse, deveria o fisco ter procedido com fiscalização própria.

Entendo, ainda que saiba da opinião divergente de alguns dos meus pares, que o saldo negativo objeto de pedido de restituição, e utilizado nas compensações, já estava revestido da certeza e liquidez buscadas. Isso porque a DIPJ não só consigna o valor do crédito, como, por característica própria obrigatória, traz consigo todas as informações de composição da origem desse saldo.

Assim, não há como validar aquilo que já se encontra validado, ainda que tacitamente.

Mais absurdo ainda se reveste a tentativa da fiscalização em rever, **em 2004**, a base de cálculo do IRPJ devidos em 1997 e 1998, sob o argumento de que não se tratava de fiscalização com o intuito de lançamento de tributo, mas tão somente certificar, para fins de homologação de pedido de restituição postulado, que o crédito alegado revestia-se de liquidez e certeza.

Pelas razões acima, entendo que o fisco não poderia, em sede de verificação de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, proceder com uma verdadeira recomposição da base de cálculo de IRPJ e CSLL do contribuinte que já se encontravam devidamente homologadas, ainda que tacitamente, por decurso de prazo.

Não me convence o argumento de alguns de que cabe ao contribuinte provar o direito alegado, pois, a meu ver, não tem a fiscalização um direito eterno de reconstituir as bases de cálculos dos impostos sob a ampla e genérica alegação de que se está apenas verificando a certeza e liquidez do direito creditório.

Também não me sensibiliza o argumento de que o contribuinte poderia, numa tentativa de burlar o sistema, protocolizar um pedido de restituição/compensação nos derradeiros dias do prazo decadencial quinquenal, impossibilitando assim à Fiscalização a adequada verificação do direito creditório alegado. Não me parece razoável referida tese, pois, independentemente de quando postulado a restituição e/ou compensação, o direito creditório sempre esteve declarado (ainda que não confessado), uma vez que na DIPJ o contribuinte já havia disponibilizado informação no sentido de que havia indébito. Portanto, era obrigação do fisco perquirir, em tempo hábil, sobre a tal direito e, caso entendesse que tratava-se de indébito indevido, que se procedesse com sua averiguação dentro do prazo para tal. Ou seja, declarados o indébito por via da DIPJ, ao Fisco fora dada a devida ciência da existência de pretenso direito creditório.

O que a argumentação acima leva a concluir é que se o tal indébito não é pleiteado via Pedido de Restituição ou Compensação, a máquina pública não precisaria se mover no sentido de verificar a sua existência, e que a tal "obrigação" do Estado só se concretizaria, por via de consequência, com eventual formalização do PER/Dcomp. Ou seja, enquanto o indébito não for devidamente pleiteado, não tem a Fazenda que verificar as DIPJs apresentadas.

No caso concreto, as despesas com PPD e PAT sempre estiveram devidamente lançadas pelo contribuinte e, caso as entendesse abusivas ou não razoáveis, caberia a fiscalização proceder com a verificação adequada dentro do prazo legal, pois, do contrário, por expressa determinação legal, estariam tais despesas homologadas tacitamente.

Em síntese, concordo que somente deve ser deferida compensação de créditos líquidos e certos. Todavia, tal fato não permite concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende compensar. Ademais, a homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte via auto-lançamento.

Dessa forma, como a homologação tácita do lançamento recaiu sobre a própria apuração do IRPJ, não há fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois esta se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível para restituição.

Não pode, portanto, o fisco, concordar com o lançamento realizado pelo contribuinte, homologando-o tacitamente, para em um momento posterior iniciar uma revisão deste lançamento sob o pretexto de que se faz necessário verificar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto de restituição. Vale ressaltar, mais uma vez, que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impede a conferência pelo fisco da certeza e liquidez do direito creditório alegado. Isto porque, permanece possível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou a compensação das antecipações mensais, o IRRF, o imposto de renda pago no exterior, dentre outras parcelas.

Com base no acima exposto, entendo que não poderia o fisco, a fim da alegada verificação de certeza e liquidez do direito creditório alegado, recompor as bases de cálculo dos impostos, uma vez que tais bases estão homologadas tacitamente por decurso de prazo.

Caso vencido na preliminar de decadência acima, passo a analisar o mérito das referidas glosas. Nesse tópico trato das glosas de PPD e PAT. No item seguinte à este, tratarei do IRRF,

2.1.2.2) DESPESAS COM PPD e PAT

Para o caso específico das despesas com pesquisa e desenvolvimento, a ora Recorrente entregou à fiscalização Pareceres Técnicos produzidos pela Secretaria de Política de Informática e Automação ("SEPIN"), onde restaram demonstradas as despesas efetivadas pela manifestante em pesquisa e desenvolvimento, relativa ao ano de 1997.

A análise da SEPIN chega inclusive a glosar despesas, seja porque estas não preencheram os requisitos formais ou técnicos para que pudessem ser validamente aproveitadas, seja porque não devidamente comprovadas. Dessa glosa, abriu-se prazo à interessada para que sobre elas se manifestasse. Ao final, tais pareceres foram retificados, tendo a SEPIN homologado o valor de 6.036.414,20 UFIR (seis milhões trinta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte UFIR), o qual fora considerado como tendo sido despendido pela interessada em pesquisa e desenvolvimento.

Como se sabe, para que a empresa passasse a gozar dos benefícios de não pagamento ou redução de tributos (IPI e IR), nos termos das leis de incentivo, Leis 8.191/91 e 8.248/91, necessário que a mesma apresentasse projeto de investimento em pesquisa e desenvolvimento, despendendo parte de sua receita na consecução de tal fim.

Aprovado o referido projeto de investimento pela SEPIN, a empresa passava a auferir os benefícios fiscais previstos em lei. Entretanto, para manter tais benefícios, cabia a

empresa apresentar comprovação dos valores despendidos em pesquisa e desenvolvimento, os quais deveriam ser aprovados pela SEPIN.

São estes relatórios detalhados de comprovação das despesas com P&D que foram apresentados à fiscalização ainda que passados quase 13 anos da ocorrência dos fatos geradores.

Mesmo de posse de tais documentos, os quais são elementos de prova válidos, a meu ver, ainda assim era possível à fiscalização determinar e confirmar se o *quantum* declarado em DIPJ a título de despesa com P&D, os quais geraram um benefício fiscal, foram efetivamente despendidas pelo contribuinte, não havendo, pois, que se falar em total ausência de certeza quanto à tais despesas.

Contudo, entendeu a fiscalização que o contribuinte deveria apresentar também a documentação que dava suporte aos lançamentos contábeis e, como estes não foram apresentados, procedeu a mesma com a glosa dos despesas do contribuinte sob o argumento de que tais despesas não foram efetivamente comprovados. Em suma: a fiscalização entendeu que os Pareceres SEPIN não eram elementos suficiente de prova e aferição dos dados lançados nas DIPJs! Com isso, a fiscalização acabou por glosar as despesas com P&D do contribuinte, as quais constavam dos lançamentos à ficha 04A da DIPJ.

Não comungo do entendimento da fiscalização, porque a mesma me parece revestida de um formalismo exacerbado. Ademais, entendo que tais despesas já haviam sido homologadas, ainda que tacitamente, e, portanto, não poderiam mais ser objeto de glosa. Ainda que assim não se entenda, sou da opinião que os pareceres SEPIN apresentados são meio de prova válido a comprovar as despesas com P&D realizadas pela interessada nos anos-calendário em questão.

Por esta ordem de argumentos, julgo no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas com as despesas de P&D nos ACs 1997 e 1998.

Quanto as despesas com o PAT, amparado pelo princípio da verdade material, também afasto a glosa, apesar da apresentação extemporânea dos documentos comprobatórios da empresa Tickets Serviços e Comércio Ltda, sob a fundamentação de que a apresentação da Nota Fiscal da prestadora de serviços convalida as despesas realizadas.

2.1.2.2) DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aduz, ainda, o manifestante que a fiscalização desconsiderou o IRRF de órgãos públicos por não haver comprovação dos mesmos, mas que nem sempre essas instituições cumprem a exigência legal, anexando a relação de órgãos públicos para os quais houve a prestação de serviços.

Neste ponto, impende destacar que a autoridade fiscal cumpriu o que determina a lei quanto à utilização do imposto retido na fonte como antecipação do devido na declaração, ou seja, a empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.

Quanto a este requisito, a necessidade da sua verificação decorre do disposto no artigo 55 da Lei nº7.450, de 23.12.1985, *in verbis*:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 24/02/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

4/02/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 17/03/2016 por PAULO JAKSON DA

SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cumpre esclarecer que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 64 estabeleceu as diretrizes para a retenção na fonte do imposto de renda e contribuições quando do fornecimento de bens ou prestação de serviços para a administração pública federal e cujo artigo se transcreve:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável a espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, semi-determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18/08/1997, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96, assim dispôs:

Art. 23. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando o somatório dos valores pagos, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, e o total retido, por mês e por código de recolhimento, conforme modelo constante do Anexo IV.

§2º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do DARF, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, na Declaração de Imposto e Contribuições Retidos, em meio magnético, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento, conforme especificações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, da leitura dos dispositivos acima se verifica que não assiste razão ao contribuinte, pois conforme determina a legislação, o órgão ou entidade que efetuar a retenção deverá fornecer a pessoa jurídica o comprovante anual da retenção, ou, alternativamente cópia impressa do DARF com os requisitos necessários. Não podem ser considerados suficientes a relação dos clientes com a informação do número da Nota Fiscal e valor, sem a apresentação dos mesmos.

Claro que os informes de rendimentos poderiam ser substituídos pela comprovação cabal, por parte da interessada, que a retenção efetivamente ocorrera. Para tanto seria necessário que fossem carreados aos autos os livros contábeis contendo os lançamentos pertinentes. Contudo não há prova nesse sentido pela recorrente, razão pela qual, no que diz respeito ao IRRF, entendo que não lhe assiste razão.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL Recurso voluntário, para afastar a glosa quanto ao PPD e PAT, mantendo-se a glosa tão somente quanto ao IRRF, de clientes, bem como dos retidos por órgãos públicos, homologando, por consequência, as compensações pleiteadas pelo contribuinte até o limite do direito creditório alegado. Deve-se deixar de proceder com a homologação do pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, processo nº 10880.000420/00-09 (compensação de débitos) de Bull Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.649280/0001-33, em função do pedido de desistência parcial protocolizado em 23/02/2010.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas - Redator designado.

Inobstantes as valiosas considerações do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria de votos, divergiu do entendimento acerca da preliminar de homologação tácita com relação as compensações com débitos de terceiros.

Vamos aos fatos.

Por importante, ressalte-se o seguinte excerto do voto recorrido:

"DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Observe-se, inicialmente, conforme o documento de fl. 633, da DERAT/DIORT/ECRER/SP, datado de 12/05/2006, que o direito creditório reconhecido no Despacho Decisório de fls. 445 a 456, no valor de R\$ 500.279,64 foi suficiente para liquidar as compensações do presente processo, restando saldo devedor nos processos n's 10880.00414/00-06 e 10880.000420/00-09 apensos a este.

Ressalte -se que os processos n's **10880.00414/00-06** e **10880.000420/00-09** referem-se à Compensação de Crédito com Débito de Terceiros."

A contribuinte/recorrente alega nos presentes autos que em virtude de pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nas **declarações dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999**, protocolizou em 12/01/2000, pedido de restituição cumulado com Pedidos de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros em 12/01/2000, 19/01/2000, 28/01/2000, 10/02/2000, 13/03/2000, processos apensos de n's 10880.000414/00-06, 10880.000420/00-99 e 13896.000.120/00-68.

Pelo Despacho Decisório/DERAT/SP de 31/08/2005 (fls.445/457-numeração original) as compensações pleiteadas restaram homologadas parcialmente até o limite do direito creditório reconhecido no montante de R\$ 500.279,64, com ciência a contribuinte em 31/10/2005 (AR de fls. 460).

Alegando a decadência nos termos do art. 150, § 4º. do CTN, dos créditos originários das DIPJs dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, requer em Manifestação de Inconformidade a homologação tácita dos mesmos. A DRJ/SP I, através do Acórdão 16-14.789, de 17/09/2007, indeferiu a solicitação.

Neste passo, sobreveio o recurso voluntário, ratificando o inconformismo e fundamentos da manifestação indeferida. Preliminarmente, requer a contribuinte/recorrente a nulidade do Despacho Decisório, entendendo que teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, dos créditos apresentados nas Declarações de Rendimentos, entendendo, ainda, que teria ocorrido a homologação tácita de todos os créditos (seja a compensação com débitos próprios ou de terceiros).

Para o Relator, no caso, independentemente de ser os débitos próprios ou de terceiros, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pelas leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, ou seja, o prazo para homologação da

compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (parágrafo 5º do art. 74). Entende (o relator) que no caso vertente, estamos diante de pedido de compensação formulado antes da instituição da denominada declaração de compensação. Nessa situação, dispõe o citado artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados, para os efeitos previstos no artigo, declaração de compensação desde o seu protocolo, pois, ao prever a conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, o parágrafo não faz qualquer ressalva ou exceção, aplicando-se, pois, a todos os pedidos de compensação, ainda que anteriormente existissem pedidos de compensação possíveis (com créditos de terceiro) que deixaram de sê-lo com a publicação da nova lei.

Não foi essa, contudo, a conclusão a que chegou esta Turma Ordinária.

Neste ponto, apesar de existirem precedentes desta Corte Administrativa que agasalham a tese da transformação de pedido de compensação de pretensos créditos do contribuinte com débitos de terceiros, há igualmente numerosos precedentes que rejeitam tal tese e, por me filiar a esta última linha de raciocínio, entendo, que andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao concluir que, *"No presente caso, tendo o contribuinte apresentado Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, não há que se falar em aplicação do regime de compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, já que somente os pedidos de compensação com débitos próprios, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram convertidos em declaração de compensação."*

Com efeito, ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação de créditos próprios com débitos de terceiro. O estabelecido nos parágrafos quarto e quinto do artigo em debate, a meu ver, só pode ser compreendido na exata delimitação feita pelo seu *caput*, isto é: a) os pedidos de compensação pendentes de apreciação que foram considerados, desde o seu protocolo, declaração de compensação, são aqueles cujos créditos foram apurados pelo sujeito passivo e os débitos, da mesma forma, são próprios, e b) o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada, no que diz respeito ao pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, só alcança as compensações que envolvam créditos e débitos próprios. Não se pode admitir que a interpretação do disposto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pelas Leis n's 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, possa ser feita sem levar em conta o que dispõe o *caput* do artigo em referência. À evidência, não se pode considerar que a norma contida em um parágrafo de um determinado artigo da lei possa ser considerada dissociada da preconizada pelo *caput* desse mesmo artigo.

É que, como visto, a previsão para a homologação tácita encontra-se no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, o § 4º do mesmo diploma legal estabeleceu a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, nos casos pendentes de apreciação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Logo, da leitura acima, conclui-se que a homologação tácita aplica-se somente às declarações de compensação e aos pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação, explicando: se a cabeça do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, somente versa sobre compensação de débitos e créditos próprios, não se poderia elastecer a interpretação do § 4º do artigo citado, que transformou os pedidos de compensação pendentes de decisão da administração em declaração de compensação, para abranger os pedidos de compensação com créditos de terceiros, em respeito à regra hermenêutica de que os parágrafos, por limitar a cabeça dos artigos, jamais devem ir além destes últimos.

Como reforço cite-se fragmentos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, ao meu ver, esclarecedor ao deslinde da matéria, vejamos:

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a "declaração de compensação", expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º., da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da SRF, não podem transmutar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

Por falta de previsão legal, o pedido de compensação com créditos de terceiros não pode ser considerado como uma declaração de compensação, e portanto, não pode ser regido pela nova sistemática introduzida pela Lei nº 10.637, de 2002.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria (homologação tácita em pedido de compensação com débitos de terceiros), voto por negar provimento ao recurso quanto a este item.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Redator designado

CÓPIA